



**PROCESSO : 74969/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **RAZÕES DO VOTO**

Após a completa instrução processual, a equipe técnica concluiu pela permanência de **10 (dez) irregularidades** de natureza grave, todas imputadas ao prefeito, Sr. Eli Sanches Romão, o qual apresentou sua defesa mediante o protocolo 16780/2014 e as alegações finais pelo protocolo 94897/2014. Assim sendo, primeiramente irei analisá-las para, ao final, proferir o meu voto.

Em relação à **irregularidade 1** (JB01. Despesa\_Grave), a equipe de auditoria detectou a existência de débitos relativos a multa, licenciamento, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA pendentes no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso-Detran.

De acordo com as informações do quadro disposto no relatório técnico preliminar (fls. 30/31 – doc. 302239/2013), constam em débito uma multa referente ao veículo de placa NTZ0256, licenciamento e DPVAT dos veículos JXA2377, JYJ4517, JZN7017, JZN 3303 e IPVA dos veículos NTZ0256 e OAY6337.

Especificamente sobre a única multa detectada, o gestor informa em sua defesa que notificou o servidor responsável pela infração (Sr. Weverton Patrick Lemes Porto). Quanto ao IPVA, afirma que está providenciando a documentação para solicitação da imunidade tributária dos veículos, nos termos do art. 150, VI, “a” da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Após analisar os argumentos, a equipe técnica ressaltou que a defesa não se manifestou ou encaminhou documentos relativos aos débitos do seguro DPVAT e licenciamento.

Em suas alegações finais (doc. 93080/2014), o gestor informou que os licenciamentos e seguros pendentes foram quitados de forma integral em 15/5/2014, com o pagamento do valor principal, sem onerar o município com juros e multa. Além disso, acrescentou que a única multa pendente foi descontada na folha do servidor responsável.

<sup>1</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.



Considerando a conduta proativa do gestor de solucionar a questão, não compreendo proporcional aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas. No entanto, não se pode menosprezar que inexistem nos autos documentos que atestam com segurança o efetivo cumprimento da obrigação, muito menos que indiquem quem suportou os juros e multas decorrentes do atraso.

Diante disso, com supedâneo na Súmula 1<sup>2</sup> desta Corte de Contas, irei determinar à atual gestão que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, instaure procedimento específico, a fim de juntar documentos comprobatórios da regularização da situação por completo ou apure o exato valor do dano e os responsáveis pelos atrasos para que restituam ao erário os valores atinentes aos juros e multas. Alerto que estarei encaminhando cópia desta decisão ao conselheiro relator das contas de 2014, a fim de que a sua equipe técnica verifique o cumprimento da obrigação de fazer que está sendo imposta.

No que concerne à **irregularidade 2** (DB14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave), a equipe de auditoria verificou que o município deixou de reter o INSS em diversas prestações de serviços, consoante quadro disposto no relatório preliminar (fl. 8 – doc. 302239/2013).

Em sua defesa, o gestor alega que nas contratações não há vínculo empregatício, pois os serviços foram executados em apenas um dia. Especificamente sobre o empenho 1872/2013, registra que a despesa foi empenhada indevidamente e anulada em seguida, conforme comprovante anexado.

Todavia, como bem destacou a equipe técnica, a retenção da contribuição previdenciária no caso do prestador de serviços independe da existência de vínculo empregatício e é obrigatória, conforme dispõe o art. 12, V, “g”, IV c/c 30, I, b da Lei 8.212/91<sup>3</sup>.

Este Tribunal, inclusive já consolidou esse entendimento mediante o Acórdão 1134/2004<sup>4</sup>:

2 SÚMULA Nº 001 (sessão de julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno): O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

3 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V – como contribuinte individual: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

4 Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consulta: publicações do Diário Oficial de Mato



**PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL.**

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, os profissionais liberais são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuintes individuais. Tanto a prefeitura municipal, na condição de empresa, e o trabalhador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a previdência social. A parcela patronal, de responsabilidade da prefeitura, é resultante de percentual incidente sobre o total da folha de pagamento, cujos recursos devem constar do orçamento. **A parcela do contribuinte será descontada automaticamente da remuneração do prestador e repassada ao órgão previdenciário, juntamente com a parte patronal.**

[grifo nosso]

Em suas alegações finais (doc. 93080/2014) o gestor reconheceu a irregularidade e afirmou que a situação será regularizada pelo município, com providências de cobranças dos prestadores de serviços e de forma que os juros e correção monetária legais sejam reembolsados pelo contador na forma das normativas internas.

Nota-se, portanto, que a irregularidade de fato ocorreu e, apesar do comprometimento do gestor em regularizá-la, essa ação declarada ainda não foi feita.

Posto isso, levando em consideração as circunstâncias deste caso concreto, igualmente ao Ministério Público de Contas e com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II “a” da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar a multa de 11 UPFs-MT ao gestor.

Além disso, irei determinar à atual gestão que:

- no prazo de 60 (sessenta) dias regularize essa situação e assegure que o responsável por essa inadimplência restitua aos cofres públicos municipais o valor dispendido com juros e multas e,
- implemente ações para garantir que os pagamentos das contribuições previdenciárias sejam feitos no prazo legal.

Determinarei ainda o encaminhamento de cópias deste voto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Sobre este tópico também alerto que a equipe técnica da relatoria do conselheiro relator das contas de 2014 irá fiscalizar o cumprimento dessa determinação.



A **irregularidade 3** (GB01. Licitação\_Grave) refere-se a não realização de procedimento licitatório nos casos previstos na Lei 8.666/93 para a contratação de serviços jurídicos, recapagem de pneus, serviços elétricos e hidráulicos, peças e serviços e locação de veículos.

Em síntese, o gestor sustenta em sua defesa que as contratações foram realizadas em caráter emergencial, no início da gestão, visando a dar funcionalidade, uma vez que não havia possibilidade de prorrogação dos contratos existentes e em outros casos não havia tempo suficiente para a realização de procedimento licitatório, tendo em vista a necessidade de execução de serviços essenciais.

No entanto, como bem pontuou a equipe técnica, embora o gestor alegue situação emergencial, as contratações não foram devidamente motivadas, conforme dispõe o art. 24, IV da Lei 8.666/93<sup>5</sup>.

É importante registrar que ao consultar o sistema Aplic é possível verificar que as despesas foram realizadas durante todo o exercício de 2013 e não somente no início da gestão como afirma o gestor, o que demonstra falta de planejamento. Cito, como exemplo, que os empenhos referentes à locação de veículos, em nome da empresa Locamais Locadora de Veículos Ltda, foram realizados de janeiro a dezembro de 2013. Os empenhos da empresa L.B.D. Com. Peças Acess. E Impl. Ltda-ME também perduraram de janeiro a outubro de 2013. E os empenhos da empresa S. F. Dalla Costa de fevereiro a novembro de 2013.

Nesse contexto, saliento que o planejamento é medida fundamental para um bom desempenho da Administração. Além disso, a regra geral é que a Administração Pública contrate por meio de procedimento licitatório previsto na Lei 8.666/93, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa e garantir a observância do princípio da isonomia.

Assim sendo, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, com base nos art. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, "a" da Resolução Normativa 10/2007 e por tratar-se de conduta reiterada durante a gestão, irei aplicar ao gestor a multa de 20 UPFs-MT. Além disso, determinarei à atual gestão que privilegie o planejamento, a fim de minimizar situações de urgência nas contratações, observando a regra geral de realização de procedimento licitatório prevista na Lei 8.666/93.

---

5 Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



No que diz respeito à **irregularidade 4** (GB02. Licitação\_Grave), os auditores detectaram que a Dispensa 1/2013, cujo objeto se refere ao fornecimento de produtos alimentícios para o preparo de merenda escolar, não foi amparada na Lei 8.666/93 (subitem 4.1), bem como a ausência de avaliação de mercado nos processos de dispensa de licitação para locação e aquisição de imóvel – Dispensas 1/2013, 2/2013 e 5/2013 (subitem 4.2).

Sobre o subitem 4.2, o gestor explicou que a despesa foi realizada em caráter emergencial, ante a urgente necessidade de atendimento de merenda escolar, tendo em vista o início das aulas sem que houvesse tempo para realizar a licitação de compras dos produtos destinados à merenda. Realça que foram adquiridos apenas bens necessários ao atendimento da merenda dos alunos.

Após analisar as justificativas da defesa, a equipe técnica manteve o apontamento sob o argumento de que a situação emergencial descrita pela defesa não se enquadra no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Compreendo que o presente apontamento deve ser excluído, uma vez que inicialmente, no relatório preliminar, a equipe técnica não deixou claro porquê a dispensa não foi amparada pela Lei de Licitação. Somente após a apresentação da defesa pelo responsável é que apontou-se que a justificativa não se enquadrava no inciso IV do art. 24 da mencionada lei.

Soma-se a isso o fato de que a contratação contestada realmente ocorreu em março/2013, isto é, no período de início do ano letivo e da gestão, assim como pelo prazo determinado de 60 (sessenta) dias (fls. 20/21 – doc. 12600/2014). Outro ponto que deve ser acentuado, é que a equipe técnica não apontou a existência de superfaturamento nos valores contratados.

Quanto ao subitem 4.2, o gestor informa que os imóveis foram destinados para abrigar a sede da prefeitura e das secretarias de educação e saúde. Afirma que a ausência de avaliação de mercado se justifica devido ao fato de no município não existirem profissionais para realizá-la, da urgência da utilização do imóvel no início da gestão e da inexistência de contrato passível de ser prorrogado.

Nota-se que o próprio gestor reconhece que a avaliação prévia de mercado não foi realizada, motivo pelo qual compreendo que a irregularidade de fato ocorreu.

Saliento que a avaliação prévia é um instrumento importantíssimo que permite à Administração Pública verificar o valor de mercado do imóvel, evitando que haja pagamento de valores superiores aos praticados no mercado e, por consequência a ocorrência de qualquer tipo de dano ao erário.



Por outro lado, é preciso valorar que a equipe técnica não contestou os valores contratados nem apontou a existência de dano ao erário. Vale acrescentar que na sequência foi constituída, mediante a Portaria Municipal 302/2013, a Comissão para Avaliação de Imóveis.

Assim sendo, considerando que o subitem 4.1 foi excluído, a inexistência de dano e a adoção de providências, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, compreendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que observe atentamente o art. 24, X da Lei 8.666/93.

As **irregularidades 5** (HB01. Contrato\_Grave), **6** (HB08. Contrato\_Grave) e **7** (HB05. Contrato\_Grave) referem-se ao Contrato 17/2013, firmado com a empresa Marco Rogério Pegorari, decorrente do Convite 3/2013 (fls. 43 a 46 – doc. 12600/2014), cujo objeto se refere à prestação de serviços de consultoria e assessoria no Departamento Tributário, Administração, em todas as estruturas do Poder Executivo Municipal, auxílio no envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Aplic) e orientação do controle de gestão de patrimônio e almoxarifado da prefeitura, pelo período de 11 (onze) meses, no valor mensal de R\$ 6.500,00.

De acordo com a equipe de auditoria, houve descumprimento por parte da contratada da prestação dos serviços referentes ao auxílio no envio de informações ao TCE-MT, uma vez que os informes dos meses de janeiro a setembro de 2013 foram encaminhados fora do prazo (item 5). Apesar da obrigação contratual celebrada, o gestor não aplicou nenhuma sanção administrativa à contratada (item 6).

Outrossim, detectou-se a ausência de descrição dos elementos característicos no contrato, conforme dispõe o art. 55, I da Lei 8.666/93. Isto é, no caso em comento, não há descrição clara do que realmente a empresa deve executar (item 7).

Em síntese, o gestor afirma em sua defesa que a empresa contratada foi devidamente notificada em 19/7/2013 sobre os atrasos no envio dos informes e teve os pagamentos suspensos até a sua regularização plena. Informa que a empresa contratada apresentou como justificativa para o atraso a situação da base contábil deixada pela gestão anterior. Acrescenta que entende que o contrato encontra-se formalizado na forma da lei, contendo os elementos necessários à descrição do que a empresa executaria no município, consoante consta na cláusula primeira do contrato.

É próprio extrair que o gestor confirma os atrasos no envio das informações e a inexecução de parte dos serviços contratados, o que implica no reconhecimento da irregularidade 5.

Além disso, conforme verificou a equipe técnica mediante o sistema Aplic e ao contrário do que sustenta a defesa, os pagamentos à contratada não foram suspensos. Ou seja, mesmo havendo descumprimento da obrigação contratual celebrada por parte da empresa, a Administração efetuou o pagamento total da parcela mensal de



R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pela prestação dos serviços.

Vale frisar que, embora a notificação extrajudicial da empresa foi uma medida positiva, ela não justifica o pagamento por serviços não executados. O fato da falha se repetir durante nove meses da gestão e a empresa apenas ter sido notificada uma única vez, demonstra que a providência foi insuficiente, que o gestor foi omissivo na adoção das medidas previstas na cláusula sétima (penalidades) do contrato e corrobora a incidência da irregularidade 6.

Especificamente sobre os elementos do contrato (irregularidade 7), assiste razão à equipe técnica em manter a irregularidade, visto que não é identificar ao certo quais as obrigações exatas da empresa quanto ao auxílio no envio de informações ao TCE-MT e orientação do controle de gestão de patrimônio e almoxarifado da prefeitura.

Isto é, a impropriedade ultrapassa o mero erro formal e prejudica a aferição do cumprimento do objeto contratual, uma vez que não é possível saber como a empresa executa o trabalho de auxílio e orientação, se ele restringe-se a responder dúvidas e questionamentos sobre o sistema, se a empresa disponibiliza um funcionário para atender a prefeitura, se as solicitações são feitas por meio eletrônico ou telefone.

Pelas razões expostas, igualmente ao Ministério Público de Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, compreendo necessário aplicar a sanção de multa ao Sr. Eli Sanchez Romão.

No que tange à quantificação, realço que as irregularidades 5 e 6 estão tão intimamente conexas a ponto de seus atos se confundirem, tanto que o fato narrado em ambas pela equipe técnica no relatório é idêntico. Assim, por cautela, a fim de não cometer injustiças, irei aplicar a multa individual de 11 UPFs-MT apenas pelas irregularidades 6 e 7. Nessa seara, irei determinar à atual gestão que observe art. 55, I, 86 e 87 da Lei 8.666/93.

No que tange à **irregularidade 8** (BB03. Gestão Patrimonial Grave), os auditores apontaram a arrecadação insuficiente de dívida ativa. De acordo com os auditores, para cada R\$ 1,00 de dívida ativa foi efetivamente arrecadado, de janeiro a setembro/2013, apenas R\$ 0,017, ou seja, apenas 1,74% do saldo de dívida ativa.

Em sua defesa, o gestor afirma que devido às dificuldades geradas no primeiro ano de mandato, a Administração procurou desenvolver trabalho de melhorias de arrecadação própria, realizou divulgações na rádio comunitária local, anúncios via carro de som na cidade e notificação extrajudicial para todos os contribuintes municipais. Todavia, mesmo com esses mecanismos, não foi possível atingir os 100%.

Assiste razão à equipe técnica em manter a irregularidade, visto que a arrecadação do Município foi ínfima.



Acerca do tema, vale mencionar que o recolhimento dos créditos é de suma importância para composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos. Por conseguinte, a inércia do gestor em cobrar os créditos dos tributos de sua competência pode ocasionar um desequilíbrio financeiro e orçamentário.

Por outro lado, conforme se depreende dos documentos do Anexo 9 da defesa (fls. 49 a 51 – doc. 42600/2014), é preciso valorar que o gestor não permaneceu inerte no exercício, procedendo a notificação extrajudicial dos contribuintes. Tanto que, embora pequena, houve uma arrecadação da dívida tributária.

Também é preciso levar em conta o argumento do gestor de que em 2013 foram implementadas diversas ações relativas à arrecadação da dívida, contudo trata-se de um procedimento complexo, cujos reflexos provavelmente serão surtidos a partir do exercício de 2014.

Em decorrência dessas atenuantes, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, compreendo suficiente determinar à atual gestão que promova ações que tragam resultados concretos e eficazes para inscrição na dívida ativa, atendendo ao art. 11 da Lei Complementar 101/2000, bem como observe o art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que no prazo de trinta dias após a publicação dos orçamentos as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

É importante realçar que o objetivo dessa norma é a implementação de uma ferramenta que possibilite perceber a realidade da efetivação da arrecadação da dívida ativa. Também é necessário que se avalie as estratégias para que se construa um referencial futuro, estruturando o trâmite adequado.

A **irregularidade 9** (DB16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave) trata do fato do Município não possuir unidade (estruturada física) responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação (Sistema de Informação ao Cidadão).

Em suas manifestações (defesa e alegações finais), o gestor informa que visando ao atendimento do cronograma de implantação da Lei de Acesso à Informação, a Administração Municipal nomeou a servidora Lillian Aparecida Alves do Carmo, mediante a Portaria 295/2014, para proceder o recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação do portal de transparência do município de Curvelândia.

Concordo com a manutenção da irregularidade, pois o gestor



somente adotou providências em 2014, sendo que a irregularidade permaneceu durante o exercício de 2013.

A respeito desse tema, é importante salientar que o acesso à informação, dada a sua relevância, é direito fundamental expresso na Constituição da República (artigos 5º, inciso XXXIII e 216, § 2º da CF).

Com o intuito de regulamentar a norma constitucional, adveio a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e além disso este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa 14/2013, que dispõe sobre o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” e estabelece prazos.

Como se nota, os gestores possuem o dever inadiável de assegurar o cumprimento dos princípios da informação, publicidade e transparência. A implementação dessas normas é indispensável para a real existência da democracia e cidadania, elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, é importante realçar que a simples criação de um sistema, sem a sua concreta implementação, prejudica diretamente a sua efetividade. Ou seja, em um exemplo simplório, de nada adianta a máquina sem o operador.

Portanto, com o intuito de coibir plenamente esse tipo de irregularidade e também valorando que, embora tardiamente, ao menos houve a implementação do sistema, aplicarei ao gestor, com fundamento nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, a multa de 11 UPFs-MT. Além disso, realizarei determinação à atual gestão para que cumpra a Lei de Informação 12.527/2011 e o cronograma estipulado pela Resolução Normativa 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa 14/2013 deste Tribunal de Contas.

Quanto à **irregularidade 10** (KB10. Pessoal\_Grave), os auditores verificaram que a função de contador não é exercida por servidor efetivo dos quadros da prefeitura, contrariando a Resolução de Consulta 37/2011.

Em sua defesa, o gestor esclarece que ainda no ano de 2013 promoveu a criação do cargo de contador. Assim, em 2014 estará realizando o concurso público para o preenchimento do cargo e devida solução do apontamento.

Nas suas alegações finais, o gestor inclusive informa que a empresa Lider Consultoria e Assessoria Ltda, vencedora do processo de licitação 9/2014, foi contratada para realização de concurso público com previsão de uma vaga para contador.

Desse modo, valorando que a realização de concurso público exige a instauração de todo um procedimento administrativo, o qual foi promovido pelo gestor, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, irei realizar



determinação à atual gestão para que adote medidas enérgicas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a fim de concluir os procedimentos administrativos iniciados e nomear contador(a) aprovado(a) em concurso público realizado especificamente para esse cargo, conforme dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal, Súmula 2 e Resolução de Consulta 37/2011 do TCE-MT.

A par de tudo que foi exposto, depreende-se que, sob um aspecto geral, a situação do Município de Curvelândia em 2013 está favorável.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Curvelândia**, sob a responsabilidade do prefeito, **Sr. Eli Sanchez Romão**;

II - com supedâneo nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010 aplicar ao gestor acima citado a multa total de 64 UPFs-MT, sendo 20 UPFs-MT pela irregularidade 3 e 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades 2, 6, 7 e 9;

III - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar** à atual gestão que:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias regularize as pendências relacionadas às contribuições do INSS (irregularidade 2) e ao Detran (irregularidade 1) e adote as providências necessárias para que os responsáveis pelos atrasos restitua ao erário os valores atinentes aos juros e multas;

b) implemente ações para garantir que os pagamentos devidos sejam feitos no prazo legal;

c) privilegie o planejamento, a fim de minimizar situações de urgência nas contratações, observando a regra geral de realização de procedimento licitatório prevista na Lei 8.666/93;

d) observe atentamente os arts. 24, X, 55, I, 86 e 87 da Lei 8.666/93;

e) promova ações que tragam resultados concretos e eficazes para inscrição na dívida ativa, atendendo ao art. 11 da Lei Complementar 101/2000, bem como observe o art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de implementar uma ferramenta que possibilite perceber a realidade da efetivação da arrecadação da dívida



ativa, bem como avalie as estratégias para que se construa um referencial futuro, estruturando o trâmite adequado;

f) cumpra todas as exigências estipuladas pela Lei de Informação 12.527/2011 e o cronograma estipulado pela Resolução Normativa 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa 14/2013 deste Tribunal de Contas e,

g) adote medidas enérgicas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a fim de concluir os procedimentos administrativos iniciados e nomear contador(a) aprovado(a) em concurso público realizado especificamente para esse cargo, conforme dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal, Súmula 2 e Resolução de Consulta 37/2011 do TCE-MT (irregularidade 10).

IV - **recomendar** à atual gestão que não mais cometa a irregularidade apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

V - encaminhar cópias deste voto à equipe técnica da relatoria do conselheiro relator das contas de 2014, a fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas e ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para conhecimento e providências que entender pertinentes.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 1º de agosto de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.